

.I. N.<sup>º</sup> - 269133.0501/03-0  
**AUTUADO** - VINIBOL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA  
**AUTUANTE** - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA  
**ORIGEM** - IFMT/DAT SUL  
**INTERNET** - 08.09.03

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0339-03/03

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada, com adequação da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/05/2003, exige ICMS no valor de R\$275,40 e multa de 100%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado ingressa com defesa, fl. 24, e alega que a empresa havia sido intimada para cancelamento, no entanto, na repartição fazendária – INFRAZ Bonocô – não houve a comprovação do recebimento daquela intimação. Diz que continuou ativa, conforme dados cadastrais anexo, tirado em 14/05/2003. Requer a revisão do Auto de Infração, para que se faça justiça.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fls. 28/29, e esclarece que da leitura dos autos, especialmente dos documentos de fls. 07 e 08, e da consulta ao sistema de informações da SEFAZ, verifica-se que o contribuinte foi intimado para cancelamento em 20/03/2003, e efetivamente cancelado em 23.04.2003, pelo motivo descrito no art. 171, IX do RICMS/97, conforme editais publicados no Diário Oficial do Estado. Assim, no dia da autuação, encontrava-se em situação cadastral irregular e foi flagrado comercializando mercadorias, pelo que opina pela procedência do Auto de Infração.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração, decorrente da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado em sua peça de defesa limita-se a argüir que no dia 14/05/2003, estava com sua inscrição cadastral ativa, portanto não seria devido o pagamento do imposto ora reclamado.

Verifico que este argumento não tem o condão de elidir a autuação, haja vista que o Auto de Infração foi lavrado em 12/05/2003, às 13:06, no Posto Fiscal Benito Gama, e poucos minutos antes, exatamente às 12:47, conforme descrito no Termo de Apreensão e Ocorrências, foi

detectado pela fiscalização, que mercadorias estavam sendo adquiridas pelo autuado, provenientes do Estado de São Paulo, conforme Nota Fiscal nº 14676, de fl. 09 dos autos.

Deste modo, como no dia 12/05/2003, o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada, de acordo com as informações constantes no INC – Informações do Contribuinte, de fl. 07, entendo que a exigência fiscal está correta.

Contudo a multa deve ser alterada para 60%, conforme a previsão do art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269133.0501/03-0**, lavrado contra **VINIBOL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$275,40** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR